Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Lei nr.1707 de 13 de outubro de 1987

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso e alienação de terrenos destinados a implantação de Casas tipo Populares".

DR. TIAGO FERRAZ DE SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Mococa:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em/ sessão de 09 de outubro de 1987,e eu promulgo nos têrmos dos parágrafos 1º,3º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nr. 09 de 31 de dezembro de 1969 a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar - concessão de direito real de uso de terrenos, sobre os quais a Municipalidade detenha o domínio, ou a posse, em ações de desapropriação para fins habitacionais, a famílias pobres residentes no Município, para fins habitacionais.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será outorgada mediante contrato, a título gratuíto, e mediante condições, com a promessa de doação no prazo de 05(cinco) anos.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso abrangerá - terreno com área de no mínimo 125m2 e no máximo 250m2.

Art. 4º - A concessão de uso só será realizada mediante - chamamento público e inscrição de interessados.

Parágrafo Único - As famílias inscritas serão seleciona/- das e classificadas, obedecendo-se os critérios fixados no art.11º.

Art. 5º - Do contrato de concessão de direito real de uso deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo concessionário:

I - Edificar a sua casa própria no terreno concedido, - com uma área mínima de 31,56 m2(trinta e um metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), iniciando a construção no prazo de 90(noventa) dias e concluindo-a no prazo de 02(dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato;

II - Residir na casa edificada, tão logo esteja concluí-da;

III - Não alugar, arrendar ou transferir a posse do imó/-

Lei nr.1707 de 13 de outubro de 1987

concessão.

Parágrafo Único - A Prefeitura só autorizará a transfe/-rência da posse do imóvel a terceiros, antes do prazo de 05(cinco) anos, quando ocorrer motivo de força maior que impeça a família - de continuar residindo no prédio.

Art. 6º - A transferência da posse do imóvel a terceiros, sem autorização da Prefeitura, acarretará a rescisão unilateral - do contrato de concessão, e a devolução do imóvel à Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A Prefeitura se obrigará, no contrato de con/-cessão de uso, a :

I - Construir por sua própria conta, as redes e liga/-ções de água e esgotos na frente do terreno concedido;

II - Realizar os serviços de terraplanagem e demarcação do lote concedido;

III - Fornecer o projeto e respectivo memorial descriti-vo, da casa a ser edificada;

IV - Fornecer orientação técnica para a construção da - casa; e

V - Incentivar os concessionários para promoverem a - construção das casas através de mutirão, orientando a organização dos mutirões através do Departamento de Promoção Social.

Art. 8º - A Prefeitura, mediante autorização legislativa específica, doará, a cada um dos concessionários, o terreno sobre o qual construíram a casa de moradia, desde que o concessionário:

I - Tenha cumprido todas as cláusulas e condições a - que se refere o art.5º desta Lei;

II - Tenha decorrido um prazo mínimo de 05(cinco) anos/ da data da lavratura do contrato de concessão de uso;

III - Tenha o concessionário e ou sua família residido - no imóvel um período de no mínimo 03(três) anos;

IV - A doação seja feita sob condição de o concessioná-rio e ou sua família, continuar residindo no imóvel pelo prazo de 02(dois) anos; e

Lei nr.1707 de 13 de outubro de 1987

Parágrafo Único - No caso de o imóvel se encontrar ainda em fase de desapropriação judicial e o seu domínio não ter sido - ainda transferido à Prefeitura, esta só doará o imóvel quando o - domínio deste lhe for transferido após o término do processo judicial.

Art. 9º - Constitui condição indispensável à inscrição - de interessados à construção da casa própria em terreno a ser dedido e futuramente doado pela Prefeitura:

I - Que o interessado ao requerer a inscrição, se en/- quadre, numa das seguintes situações:-

a) seja casado e tenha mulher e ou filhos sob sua dependência;

b) seja viúvo, separado ou divorciado e tenha filhos sob sua dependência;

c) viva maritalmente na condição de companheiro, e tenha companheira e ou filhos sob sua dependência;

d) seja solteiro e tenha sob sua dependência pai, ou mãe, ou irmãos.

II - Que a família resida no Município há, no mínimo 5 (cinco) anos;

III - Que os membros da família com mais de 18 anos de - idade sejam eleitores inscritos no Município;

IV - Que os membros da família não possuam bens imóveis dentro ou fora do Município.

Parágrafo Único - Não se admitirá que mais de uma pessoa da família se inscreva para os efeitos desta Lei.

Art.10º - A seleção e classificação dos inscritos será - realizada por uma Comissão Especial designada pelo Executivo, composta de 5(cinco) pessoas.

Parágrafo Único - Da Comissão a que se refere este artigo deverão participar no mínimo 3(três) Assistentes Sociais.

Art.11º - A seleção e classificação dos inscritos obedecerá o critério da menor renda "per capita".

Parágrafo Único - Em casos de empate terá preferência o

Lei nr.1707 de 13 de outubro de 1987

Art.12º - Para a apuração da renda "per capita" a que se refere este artigo, só serão considerados pessoas da família as - pessoas a que se refere o inciso I do artigo 9º.

Parágrafo Único - Os inscritos que omitirem rendimentos/ ou prestarem declarações falsas, que contribuam para o julgamento injusto das inscrições, serão desclassificados, comunicando-se o/ fato à autoridade policial.

Art.13º - A concessão de uso e a doação a que se referem esta lei só beneficiarão as famílias que tenham "renda per capita" inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - Os servidores municipais, que contem - no mínimo com dois anos de atividade no funcionalismo municipal,- inscritos nos termos desta lei, cujas famílias se enquadram no - disposto neste artigo, e atenderem às demais exigências desta lei, serão relacionados e classificados à parte e serão beneficiados - preferencialmente com a concessão de direito real de uso e alienação de terrenos de que trata esta lei, desde que não ultrapasse - 10%(dez por cento) do total das concessões.

Art.14º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa,13 de outubro de 1987.

Dr. Tiago Ferraz de Siqueira
Presidente